

## PARECER PRÉVIO - PP Nº 00072/2020 - Tribunal Pleno

Processo nº	07596/2019
Município	Amorinópolis
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Contas de Governo
Período	2018
Chefe de Governo	Silvio Isac de Souza
CPF nº	158.803.381-34
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

### EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.

2. Emite-se Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo do exercício de 2018, em vista das seguintes irregularidades: a) abertura de crédito adicional sem autorização legislativa; b) cancelamento não motivado de restos a pagar processados.

Tratam os autos da prestação de Contas de Governo do Município de Amorinópolis, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito Municipal, encaminhadas por meio físico e eletrônico, atendendo ao disposto no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 28 da Instrução Normativa nº 15/2012-TCMGO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros integrantes do Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da [Proposta de Decisão nº 006/2020-GCSICJ](#), do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior:

I - MANIFESTAR à Câmara Municipal de Amorinópolis o Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito Municipal de Amorinópolis, sendo que foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Item 10.2 - Realizar abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64;

b) Item 10.5 - Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador.

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

III - REGISTRAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

IV - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 19 de Fevereiro de 2020.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Irany de Carvalho Júnior.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

## PROPOSTA DE DECISÃO Nº 006/2020-GCSICJ

Processo nº	07596/2019
Município	Amorinópolis
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Contas de Governo
Período	2018
Chefe de Governo	Silvio Isac de Souza
CPF nº	158.803.381-34
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

### EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. MULTA.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.

2. Emite-se Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo do exercício de 2018, em vista das seguintes irregularidades: a) abertura de crédito adicional sem autorização legislativa; b) cancelamento não motivado de restos a pagar processados.

3. Emite-se Acórdão: 3.1) declarando a constatação das seguintes irregularidades: a) Realizar abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64 (item 10.2); b) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado (item 10.5). 3.2) Ressalvas. 3.3) Recomendações. 3.4) Alerta. 3.5) Aplica-se multa por violação ao art. 47-A, V, IX e XIV da LOTCMGO.

## I – RELATÓRIO

### 1.1 Do objeto

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Amorinópolis, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito Municipal, encaminhadas por meio físico e eletrônico, atendendo ao disposto no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 28 da Instrução Normativa nº 15/2012-TCMGO.

### 1.2 Tramitação

#### 1.2.1 *Da primeira manifestação da Secretaria de Contas de Governo*

2. A Unidade Técnica analisou os documentos que integram este processo de prestação de Contas de Governo Municipal e detectou as seguintes ocorrências, registradas no Despacho nº 1369/2019-SCG, de 31/5/2019 (fls. 268/269-vol. 1):

1. Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2018, protocolizadas em 07/05/2019, fora do prazo legal (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 77, X, da Constituição

Estadual c/c art. 15, caput, da IN TCM nº 008/15; multa aplicável: de 1% a 3% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, V, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

2. Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 9.643.556,42, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 5.957.242,20, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (fls. 263). Note-se que a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu no decorrer do exercício nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 167, V, da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

3. Saldo patrimonial do início do exercício diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município (fls. 264), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Saldo inicial 2018	Saldo final 2017	Diferença
Disponível	554.280,04	544.042,15	10.237,89
Bens Móveis	4.214.276,42	4.215.251,42	(975,00)
Bens Imóveis	3.870.967,44	3.890.967,44	(20.000,00)
Diversos (AP)	20.000,00	298,00	19.702,00
Depósitos	558.606,71	559.596,02	(989,31)

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM.

4. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 21.797,34, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 265), sem comprovação do fato motivador (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

6. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 266) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
ENEL GO	902.590,53
SANEAGO DE GOIAS AS	70.506,90
INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL	3.348.960,53
Totais	4.322.057,96

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM.

7. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 07/05/2019 (fls. 267).

Caso seja necessário o reenvio das informações da prestação de contas (por meio da internet via analisador web) para melhor instrução do processo, deverá ser observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015. Note-se que a solicitação deverá ser protocolizada no TCMGO no prazo da abertura de vista.

## 1.2.2 Da manifestação do Jurisdicionado

3. Transcorrido o prazo regimental para manifestação do jurisdicionado, o Setor de Diligência da Divisão de Notificação informou, via Despacho nº 3385/2019, de 25/6/2019 (fls. 271 – vol. 1) que não houve manifestação por parte do interessado.

4. Após a abertura de vista conforme solicitado pelo interessado esta Relatoria autorizou a juntada dos documentos de fls. 1/245 – vol. 2, em seguida remetido os autos para a análise da Unidade Técnica.

### 1.2.3 Da manifestação da Secretaria de Contas de Governo

5. A Unidade Técnica manifestou-se por intermédio do Certificado nº 006/2020, de 13/1/2020 (fls. 249/266 – vol. 2), conforme transcrito a seguir:

#### 10 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1369/2019 (fls.268, vol. 1/2). Decorrido o prazo regimental, não houve manifestação da parte notificada.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Irany Junior autorizou juntada de documentos em 11/07/2019 ao tempo em que encaminhou os autos a esta Secretaria de Controle Externo para manifestação quanto a nova documentação acostada (fls.001/244, vol.2/2). Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

**10.1.** Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2018, protocolizadas em 07/05/2019, fora do prazo.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, resumidamente, pede a dispensa da multa e informa que o atraso ocorreu devido as mudanças implementadas no sistema de informática.

Análise do Mérito: Conforme reconhece o Chefe de Governo em sua manifestação foram apresentadas fora do prazo, o que enseja a aplicação de multa. Por critério de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá incidência da referida penalidade em percentual previsto em lei, a todos os jurisdicionados.

**10.2.** Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 9.643.556,42, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 5.957.242,20, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (fls. 263). Note-se que a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu no decorrer do exercício nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alega, resumidamente, que há autorização para abertura de crédito suplementares contida na própria LOA e em Lei posterior, esta com efeito retroativo.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo anexou aos autos a Lei nº 851/2018 (fls. 21/22, vol. 2/2) que autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 6.382.759,50 (45% do total da despesa total fixada na LOA). Note-se que a lei em questão tem vigência na data de sua publicação, outubro, conforme determina seu artigo terceiro, e não contém efeito retroativo, ao contrário do que alegada o Chefe de Governo.

Sendo assim, considerando a autorização para abertura de créditos suplementares de R\$ 5.957.242,20 (LOA) e autorização posterior de R\$ 6.382.759,50, com efeitos a partir da data de suas respectivas publicações, conforme tabela abaixo, constata-se que ocorreram de forma ilegal despesas realizadas sem prévia autorização legislativa nos meses de julho, agosto e setembro. Assim, a despesa para ser liquidada (realizada) deve ter sido previamente empenhada, e se foi empenhada, é porque, antes, deveria existir crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64. Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. A Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF). Falha **não sanada**. Motivo para **rejeição** das contas.

Controle de suplementação do Município

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (R\$)	SALDO (R\$) (d) = a - b + c
-----	-------------------------	-----------------------------	--------------------------------

(c)

Valor autorizado na LOA (a)			
Janeiro	702.211,43	-	5.255.030,77
Fevereiro	1.206.344,29	-	4.048.686,48
Março	169.965,62	-	3.878.720,86
Abril	992.349,39	-	2.886.371,47
Maiο	501.504,88	-	2.384.866,59
Junho	858.977,14	-	1.525.889,45
Julho	1.918.298,44	-	(392.408,99)
Agosto	468.374,22	-	(860.783,21)
Setembro	682.267,77	-	(1.543.050,98)
Outubro	684.925,27	6.382.759,50	4.154.783,25
Novembro	632.705,40	-	3.522.077,85
Dezembro	825.632,57	-	2.696.445,28
<b>Total</b>	<b>9.643.556,42</b>	<b>6.382.759,50</b>	

10.3. Saldo patrimonial do início do exercício diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município (fls. 264), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Saldo inicial 2018	Saldo final 2017	Diferença
Disponível	554.280,04	544.042,15	10.237,89
Bens Móveis	4.214.276,42	4.215.251,42	(975,00)
Bens Imóveis	3.870.967,44	3.890.967,44	(20.000,00)
Diversos (AP)	20.000,00	298,00	19.702,00
Depósitos	558.606,71	559.596,02	(989,31)

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, resumidamente, solicita o reenvio dos dados da prestação de contas de governo do ano de 2018.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo solicitou por meio do processo 09836/19, devidamente protocolado neste Tribunal, autorização para o reenvio dos dados da prestação de contas de governo 2018. Após o reenvio, o município não apresenta divergência relevante entre o saldo final do exercício anterior com o saldo inicial do exercício de 2018. Portanto, falha sanada.

10.4. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, resumidamente, alega que na montagem do processo o servidor responsável não incluiu os relatórios e, ainda, anexa nova documentação.

Análise do Mérito: O Chefe de governo anexa novo documento, fls. 122/201, vol.2/2, porém o relatório ainda não aborda todas as informações exigidas pelo art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 08/15, notadamente quanto às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Note-se que não é possível identificar individualmente quais bens estão vinculados a cada secretário indicado pelo Chefe de Governo como sendo responsáveis pelos bens patrimoniais. Falha não sanada. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.

10.5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 21.797,34, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 265), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o Chefe de Governo informa se tratar de vários empenhos de convênios firmados entre o município e a união pendentes de repasse, sendo que os restos a pagar processados, não decorrente de convênios, já foram devidamente quitados pela administração. Informa, ainda, o cancelamento de restos a pagar não processados.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresenta documentação, fls. 202/215, vol. 2/2, na qual o decreto 022/18, cancela despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, porém não anexa nenhum documento que comprove nos autos a inexistência das obrigações canceladas por manifestação expressa dos respectivos credores. O cancelamento de Restos a Pagar Processados pelo município, no valor de R\$ 21.797,34, conforme informações da prestação de contas eletrônica encaminhada pelo Chefe de Governo (documento anexo), constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), tendo em vista que, observados os requisitos previstos na legislação para a regular liquidação da despesa orçamentária, os serviços já foram prestados e/ou os materiais/bens devidamente entregues à Administração Municipal, e portanto, não caberia cancelamento posterior destas obrigações, independente de serem vinculados a convênios pendentes de repasse, senão em casos especialíssimos devidamente justificados. Os restos a pagar processados guarnecem as despesas empenhadas e liquidadas, restando apenas a etapa final, do efetivo pagamento, eis que a despesa foi legalmente autorizada (art. 58, Lei n. 4.320/64) e o material ou serviço incorporado ao patrimônio público. Portanto, sendo a despesa liquidada e efetivamente considerada como já realizada, conforme atestado produzido pela própria Administração Pública, não há como encontrar razões normais plausíveis para se postular, após essa etapa, seu eventual cancelamento. Diante do exposto, o cancelamento de restos a pagar processados não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira e o Chefe de Governo não apresenta justificativas plausíveis e documentos hábeis à comprovação dos motivos para os cancelamentos. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

10.6. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 266) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
ENEL GO	902.590,53
SANEAGO DE GOIAS AS	70.506,90
INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL	3.348.960,53
<b>Totais</b>	<b>4.322.057,96</b>

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que os documentos de comprovação de débito somente foram enviados pelos credores após o envio do processo a este tribunal. Ainda, que as informações serão atualizadas quando os dados forem reenviados.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo solicitou por meio do processo 09836/19, devidamente protocolado neste Tribunal, autorização para o reenvio dos dados da prestação de contas de governo 2018. Após o reenvio, o saldo das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, fl, 247, vol. 2/2, estão devidamente comprovados por documentação hábil juntada ao processo, fls. 227/230, vol.02/2. Portanto, falha sanada.

10.7. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 07/05/2019 (fls. 267).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alega que a não publicação é uma impropriedade formal e que a transparência esta sendo materialmente cumprida pelo ente. Ainda, que após o reenvio de dados a prestação de contas será devidamente publicado no endereço eletrônico do município.

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta ao sítio eletrônico oficial do município, em 13/01/2020, e a publicação foi encontrada, conforme consta às fls. 246 – vol. 2/2. Portanto, a falha foi sanada.

#### 11 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 10.3, 10.6 e 10.7 foram sanadas.

O apontamento registrado no item 10.4 foi ressaltado.

As irregularidades apontadas nos itens 10.2 e 10.5, motivam a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.4 e 10.5 ensejam a aplicação de multa.

#### 12 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: SILVIO ISAC DE SOUZA, CPF: 158.803.381-34.

CONDUTA:

- 1) Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanco Geral ao TCMGO, após o prazo previsto no art. 77, X da Constituição do Estado de Goiás, art. 6º, § 1º da Lei Estadual nº 15958/07 e art. 15, caput da Instrução Normativa nº 008/15-TCMGO. (item 10.1).
- 2) Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64. (item 10.2).
- 3) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.4).
- 4) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.5).

PERÍODO DA CONDUTA:

- 1) 16/04/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás) a 07/05/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa).
- 2) 01/01/2018 a 31/12/2018.
- 3) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
- 4) 01/01/2018 a 31/12/2018

NEXO DE CAUSALIDADE:

- 1) A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanco Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanco ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.
- 2) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em saldo negativo no relatório controle de suplementações do Sistema de Controle de Contas Municipais – TCMGO e grave infração as normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/64.
- 3) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.
- 4) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.

CULPABILIDADE:

- 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanço Geral/Contas de Governo dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº 008/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanco de forma extemporânea.
- 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/64.
- 3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o



art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.

4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.

**DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:**

- 1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.
- 2) Art. 167, V, da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 3) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
- 4) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.

**ENCAMINHAMENTO:**

- 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 100,00, correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, V, a, da LOTCM (atrasos de até um mês).
- 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.
- 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.
- 4) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

Totalizando as multas em R\$ 1.700,00.

**CERTIFICADO**

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade de SILVIO ISAC DE SOUZA, Chefe de Governo do Município de AMORINÓPOLIS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 10.2, e 10.5, e ainda, com a ressalva descrita no item 10.4.

**EMITIR Acórdão para:**

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	SILVIO ISAC DE SOUZA
CPF	158.803.381-34
Conduta	<p>1) Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanco Geral ao TCMGO, após o prazo previsto no art. 77, X da Constituição do Estado de Goiás, art. 6º, § 1º da Lei Estadual nº 15958/07 e art. 15, caput da Instrução Normativa nº 008/15-TCMGO. (item 10.1).</p> <p>2) Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64. (item 10.2).</p> <p>3) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.4).</p> <p>4) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.5).</p>

Período da Conduta	<p>1) 16/04/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás) a 07/05/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa).</p> <p>2) 01/01/2018 a 31/12/2018.</p> <p>3) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p> <p>4) 01/01/2018 a 31/12/2018</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanço Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanço ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.</p> <p>2) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em saldo negativo no relatório controle de suplementações do Sistema de Controle de Contas Municipais – TCMGO e grave infração as normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/64.</p> <p>3) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.</p> <p>4) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanço Geral/Contas de Governo dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº 008/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanço de forma extemporânea.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/64.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com</p>

	pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria. 4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Art. 167, V, da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. 3) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 4) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 100,00, correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, V, a, da LOTCM (atrasos de até um mês). 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. 4) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 1.700,00.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.4 e 10.5 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as

diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

#### 1.2.4 Da manifestação do Ministério Público de Contas

6. O Ministério Público de Contas, via Parecer nº 197/2020, de 30/1/2020 (fls. 267 – vol. 2), corroborou a manifestação da Secretaria de Contas de Governo.

7. É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares

#### 2.1.1 Da competência do TCMGO

8. Cabe ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A Constituição Federal manteve a missão deste Órgão de apreciar as contas do Governo Municipal, mediante Parecer Prévio. Nesta mesma linha, a Lei Orgânica do TCMGO alterada pela Lei Estadual nº 16.467/2009, estabelece no seu art. 6º que compete ao Tribunal de Contas, exclusivamente, emitir parecer prévio acerca das contas de governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

10. O Parecer Prévio, embora seja de caráter técnico, contendo um resumo crítico da gestão governamental no seu conjunto, continua a ser submetido ao Legislativo, a quem cabe à titularidade para julgar as Contas do Executivo.

11. A análise e apreciação das contas de governo são realizadas com fulcro nos artigos 31, § 1º, 71 e 75 Constituição Federal, art. 79, § 6º, e 80, § 4º, ambos da Constituição do Estado de Goiás e art. 1º, I c/c art. 6º da LOTCMGO, e na Instrução Normativa nº 15/2012 deste Tribunal de Contas (TCMGO).

12. É importante frisar que as contas de governo consistem nos balanços gerais do município e no relatório de controle interno do Poder Executivo Municipal; contêm manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

13. Ademais, na dicção do § 4º do art. 6º da LOTCMGO, as contas de governo deverão refletir a execução orçamentária e financeira do município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento das contas de gestão.

14. Sobre esse aspecto, predispõe a Lei nº 15.958/2007 (LOTCMGO):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei; [...]

III – julgar as contas –

‘a’ – dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. Ao tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas de governo, prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento.

§ 2º As contas de governo consistirão nos balanços gerais do município e no relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, [...]

§ 4º As contas de governo prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo tribunal das contas de gestão.

§ 5º O parecer prévio será:

I - pela aprovação;

II - pela aprovação com ressalva;

III - pela rejeição.

§ 6º O Tribunal disponibilizará à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado, o processo de prestação de contas de governo, acompanhando do respectivo parecer prévio.

§ 7º Para as conta de governo, considera-se como trânsito em julgado, no âmbito deste Tribunal, o parecer prévio sobre o qual não mais couber a interposição de recurso ordinário de que trata o art. 41 desta Lei.

§ 8º Na forma prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

### *2.1.2 Da competência do Pleno*

15. A matéria é da competência do Pleno, na forma do art. 9º, I, a do Regimento Interno.

### *2.1.3 Da competência do Conselheiro Substituto*

16. A competência deste Conselheiro instituiu-se por força do art. 85, § 1º, da LOTCMGO, c/c art. 3º, I, da Resolução Administrativa nº 232/2011 e art. 4º e Anexo I da Decisão Normativa nº 15/2016, ambas desta Corte de Contas.

### *2.1.4 Do respeito aos princípios constitucionais*

17. Verifico que os autos não estão contaminados de irregularidades no procedimento. Observo que foram respeitados os princípios constitucionais básicos, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

### *2.1.5 Da tempestividade da apresentação das Contas*

18. As presentes Contas de Governo do exercício de 2017, foram prestadas em 7/5/2019, fora do prazo estabelecido no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 6º, § 1º da Lei nº 15.958/2007 c/c Art. 15 da IN nº 8/2015.

## 2.2 Do Mérito

19. A Secretaria de Contas de Governo, após análise e avaliação da prestação de Contas de Governo do Município de Amorinópolis, emitiu o Certificado nº 006/2020, de 13/1/2020 (fls. 249/266 – vol. 2) concluindo pela Rejeição das referidas Contas de Governo.

20. O Representante do Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da Especializada.

21. Dessa maneira, utilizando os argumentos erigidos no Certificado da Secretaria de Contas de Governo, confirmados pelo Parecer do *Parquet* de Contas, como razões para decidir o mérito da presente Prestação de Contas, considero que os elementos suscitados são suficientes para dar prosseguimento às propostas de encaminhamento sugeridas.

## **III – PROPOSTA**

22. Diante do exposto com base nos termos do artigo 85, § 1º da Lei nº 15.958/2007, com redação acrescida pela Lei nº 17.288/2011, art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 232/2011, e ainda, na forma da Instrução Normativa nº 10/2018 c/c Decisão Normativa nº 15/2018, proponho que o Pleno adote as minutas de Parecer Prévio e/ou Acórdão que submeto à sua deliberação, conforme especificação a seguir.

### 3.1 Parecer Prévio

I - MANIFESTAR à Câmara Municipal de Amorinópolis o Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito Municipal de Amorinópolis, sendo que foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Item 10.2 - Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64;

b) Item 10.5 – Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado.

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

III - REGISTRAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida;

IV - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

### 3.2 Acórdão

I - DECLARAR que na análise das Contas de Governo de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito Municipal de Amorinópolis, relativas ao Exercício de 2018, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Item 10.2 - Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64;

b) Item 10.5 – Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado.

II - RESSALVAR a falha apontada no item 10.4 quanto apresentar de forma incompleta o Relatório Conclusivo da Comissão Especial de inventário anual dos bens patroniais, contrariando a INTCMGO nº 8/2015 e Lei nº 4360/1964;

III - APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	SILVIO ISAC DE SOUZA
CPF	158.803.381-34
Conduta	<p>1) Item 10.1 - Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanco Geral ao TCMGO, após o prazo previsto no art. 77, X da Constituição do Estado de Goiás, art. 6º, § 1º da Lei Estadual nº 15958/07 e art. 15, caput da Instrução Normativa nº008/15-TCMGO.</p> <p>2) Item 10.2 - Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/64.</p> <p>3) Item 10.4 - Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64.</p> <p>4) Item 10.5 - Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado.</p>
Período da Conduta	<p>1) Item 10.1 - 16/04/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás) a 07/05/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa).</p> <p>2) Item 10.2 - 01/01/2018 a 31/12/2018.</p> <p>3) Item 10.4 - 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanco Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanco Geral).</p> <p>4) Item 10.5 - 01/01/2018 a 31/12/2018</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) Item 10.1 - A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanco Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanco ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.</p> <p>2) Item 10.2 - A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em saldo negativo no relatório controle de suplementações do Sistema de Controle de Contas Municipais – TCMGO e grave infração as normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº4320/64.</p> <p>3) Item 10.4 - A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não</p>



	<p>atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.</p> <p>4) Item 10.5 - O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p>
Culpabilidade	<p>1) Item 10.1 - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanço Geral/Contas de Governo dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº 008/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanço de forma extemporânea.</p> <p>2) Item 10.2 - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/64.</p> <p>3) Item 10.4 - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Comissões de Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.</p> <p>4) Item 10.5 - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) Item 10.1 - Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.</p> <p>2) Item 10.2 - Art. 167, V, da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.</p> <p>3) Item 10.4 - Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</p> <p>4) Item 10.5 - Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.</p>
Encaminhamento	<p>1) Item 10.1 – 1% = R\$100,00.</p> <p>2) Item 10.2 – 3% = R\$300,00</p> <p>3) Item 10.4 – 10% = R\$1.000,00</p> <p>4) Item 10.5 – 3% = R\$300,00</p> <p>Valor Total da multa na ordem de R\$1.700,00, correspondente a 17% do valor máximo (R\$10.000,00) estabelecido no art. 47-A, V, IX, XIV.</p>

#### IV - RECOMENDAR ao Chefe Executivo que:

a) adote as providências e cautelas para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.4 e 10.5, não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a

alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da INTCMGO nº 8/2014;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12527/2011, devendo ainda atualizar as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura nos termos da INTCMGO 5/2012;

d) atenda na escolha de membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros aos princípios da INTCMGO nº 9/2014;

e) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

V - ALERTAR ao Chefe do Executivo que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

VI - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

VII - RESSALTAR que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito de Amorinópolis, Exercício de 2018.

23. É Proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior, em Goiânia, 5 de fevereiro de 2020.

Irany de Carvalho Júnior  
Conselheiro Substituto  
Relator